



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *“altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.”*

SF/19785.26885-17

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

## I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que visa impossibilitar o contingenciamento de despesas afetas à seguridade social.

O projeto de lei possui dois artigos. O art. 1º propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispõe sobre a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita indicar o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. De acordo com a proposta, o artigo passará a contar com o § 6º, que exclui a aplicação das regras do *caput* às dotações da seguridade social.

O art. 2º, por sua vez, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos e no prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Em 24 de setembro, fui designado Relator da matéria.



## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar da única Comissão que examinará o projeto antes da deliberação do Plenário, devemos analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 212, de 2019 – Complementar.

Neste tocante, entendemos que a proposição em análise se encontra de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não veicular matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, entendemos que não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre proponente no sentido de que os recursos destinados à seguridade social (saúde, previdência e assistência social) merecem maior grau de proteção, mormente em momentos de crise econômica como a que temos enfrentados nos últimos anos. Como bem pontuou o autor da proposta, essas áreas de atuação estatal são cruciais principalmente para a população mais carente, que depende do Sistema Único de Saúde e, nos momentos de dificuldade, são amparados pela assistência social.

Em outubro de 2019, a título de exemplo, estão contingenciados R\$ 1,43 bilhão em despesas alocadas no Orçamento da Seguridade Social, o que representa cerca de 4,7% do total contingenciado (R\$ 30,09 bilhões). Embora não seja um percentual relevante do montante total, tais recursos poderiam fazer diferença na vida da população mais necessitada, caso aplicados em benefícios ou serviços relacionados às finalidades da seguridade social.

Por essa razão, parece-nos legítimo que, diante de um cenário de frustração de receitas ou de aumento de despesas obrigatórias que possa comprometer o alcance da meta de resultado primário ou nominal fixadas para o exercício, as despesas públicas relacionadas à seguridade social não sejam passíveis de contingenciamento. Isto é, que o ajuste necessário para garantir o cumprimento das metas fiscais recaia sobre outras despesas públicas discricionárias.

Por fim, com relação ao impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus para a União, não implicando qualquer violação ao Novo

SF/19785/26885-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, bem como não contraria disposições da LRF ou da Lei nº 13.707, de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2019).

**III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLP nº 212, de 2019.

SF/19785.26885-17

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator